



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº. 6/2017 -0004 - Inexigibilidade

- Origem: Secretaria Municipal de Governo.

Interessado: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e fundos

**Assunto: Contratação da empresa ASP. AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

**SINOPSE FÁTICA**

Foi-nos encaminhado expediente, que trata-se de processo licitatório para contratação da empresa ASP. AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA para gerenciamento dos sistemas integrados de Gestão Pública.

O presente sistema desenvolvido pela empresa ora a ser contratado por esta Prefeitura Municipal, ira gerenciar o sistema de contabilidade para suprir necessidades das diversas secretarias e fundos.

Vieram os autos para parecer jurídico.

**FINALIDADE DO PARECER JURIDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Como dito alhures, a contratação da empresa terá como intuito o a instalação do programa que irá gerenciar o sistema de contabilidade para suprir necessidades das diversas secretarias e fundos.

ALei nº. 8.666/93, em seu diploma legal institui o inicio do procedimento licitório, vejamos o dispositivo:

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

Nota-se que os documentos acostados nos autos do processo administrativo ao norte, estão em estrita conformidade com a legis especifica e com seu ordenamento jurídico pertinente para a formalização do contrato e de seu objeto.

A Administração Pública deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

Nesse sentindo empresa contratada seguiu rigorosamente todas as regras pertinentes da Lei nº. 8.666/93, para que a Administração Pública contrate os seus serviços técnicos desenvolvidos pela empresa em gerenciar do sistema gestor escolar.



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica

Vejamos a legislação específica (Lei nº. 8.666/1993):

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

O art. 13 da legislação supracitada caracterizam os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico”.(grifei)

Consta nos autos administrativos em epígrafe, que a empresa preencheu veementemente os requisitos legais para a contratação do serviço técnico para treinamento e aperfeiçoamento da equipe administrativa técnica da SEMED e das escolas, amoldando-se dentro do contexto legal do contrato licitatório na modalidade de inexigibilidade.

Assim é o entendimento da Súmula 252 do TCU, *in verbis*:



Estado do Pará - Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA  
Assessoria Jurídica

---

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art.25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

Desta forma, a Administração Pública pelo princípio evocado da legalidade e conveniência encontra amparo legal para proceder a contratação da empresa prestadora de serviço técnico.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando-se as cláusulas da MINUTA DO CONTRATO, observa-se estarem as mesmas de acordo com as exigências legais, pertinentes ao objeto e atendendo perfeitamente às necessidades da Administração Municipal. Assim, esta Assessoria é favorável à aprovação da Minuta do Contrato constante do processo em análise, por atender as exigências do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO DO PARECER

Em síntese, trata o presente parecer sobre análise de celebração de contrato administrativo para a contratação da empresa **ASP. AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** na modalidade de inexigibilidade de licitação para gerenciar o sistema de contabilidade para suprir necessidades das diversas secretarias e fundos.

Em face ao exposto acima, declino favoravelmente pela contratação da empresa ao norte mencionada, na modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do art.



**Estado do Pará - Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA**  
**Assessoria Jurídica**

25, II c/c art. 13 da Lei nº. 8.666/1993, observando as formalidades legais do art. 26 da mencionada lei.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Igarapé Miri/PA, 12 de janeiro de 2017.